



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.721869/2020-19
Recurso Voluntário
Resolução nº **1003-000.337 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de outubro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente LAVANDERIA LEMES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, para que os autos retornem à DRF de origem, para pronunciar-se de forma conclusiva sobre a procedência da alegação apresentada pela Recorrente de que houve um impedimento na emissão da guia ou inclusão do débito em parcelamento, no valor total de R\$ 536,04.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Benatti Marcon - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva(Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carlos Alberto Benatti Marcon.

Relatório

Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional

A Recorrente foi notificada do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, e-fl. 17, motivado pela existência de débito previdenciário que justificou o desatendimento da solicitação apresentada em 16.01.2020:

DADOS DA MATRIZ:

CNPJ: 11.216.042/0001-80

NOME EMPRESARIAL: LAVANDERIA LEMES LTDA

DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 16/01/2020

DATA DE ABERTURA DA EMPRESA CONSTANTE NO CNPJ: 02/09/2009

Com fundamento no parágrafo 6º do artigo 16 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, fica a pessoa jurídica acima identificada impedida de optar pelo Simples Nacional por incorrer na(s) seguinte(s) situação(ões):

Estabelecimento CNPJ: 11.216.042/0001-80

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.337 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.721869/2020-19

- Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.

Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Débitos Previdenciários

Lista de Débitos (saldo devedor consolidado, isto é, com os acréscimos legais):

1) Débitos sob Processo

Número Debcad: 156948460

Valor INSS : R\$ 536,04

Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a Manifestação de Inconformidade, a qual teve o seguinte Acórdão da 3ª Turma DRJ07 nº 107-002.005, de 24.09.2020, e-fls. 35-40:

ACÓRDÃO

Os membros desta Turma acordam, por unanimidade, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional.

Adotam-se a seguir excertos do relatório e voto da DRJ para melhor compreensão dos fatos:

[...]

3 Em petição recebida em 11.03.2020, o interessado diz que todos os débitos disponíveis no e-CAC foram parcelados, mas, que o débito que deu causa ao indeferimento “não entrou em nenhum parcelamento, nem estava disponível para impressão”, e, ainda, “que não tem nada na PGFN sobre o débito” (e-fls.3):

I - OS FATOS A Empresa que até então pertencia ao regime do simples nacional, foi desengadrada devido a débitos de GPS, todos os débitos disponíveis no ECAC foram parcelados, porém o debito DEBCAD 156948460 do INSS no valor de R\$536,04, não entrou em nenhum parcelamento, nem estava disponível para impressão.	II - O DIREITO II. 1 - PRELIMINAR Os pagamentos das pendências foram realizados no tempo determinado pela lei, não conta informações no ecac onde a empresa tem cesso sobre essa informações de débitos; não possui na PGFN nada sobre essa dívida; a empresa efetuou parcelamento de todas sua dívida e pago parcelas no tempo determinado. Pode ser analisado o extrato ecac anexado a este dctos que não tem pendências de valores, e valores apesentado não pode prejudica pela exclusão do simples nacional. II. 2 - MÉRITO Conforme descrito na preliminar, os valores relativos as pendências que impediam o enquadramento foram sanadas em tempo hábil, apenas o que estava com exigibilidade suspensa não foi possível quitar, segue pedido de enquadramento, termo de indeferimento e contrato social.
---	--

[...]

VOTO

[...]

8 A causa do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional foi a existência de débito previdenciário, cuja exigibilidade não estava suspensa (nosso item 1).

9 Inicialmente, cumpre ressaltar que o Termo de Exclusão do Simples Nacional e o Termo de Indeferimento de Opção do Simples Nacional são atos distintos.

10 O rol de débitos que deu causa à exclusão não precisa ser o mesmo que deu causa ao

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.337 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.721869/2020-19

indeferimento.

11 O Termo de Exclusão em regra é emitido no mês de setembro. Ele comunica à pessoa jurídica que já está no Simples Nacional a existência de débitos que a impedirão de permanecer no regime no próximo ano-calendário.

12 O Termo de Exclusão informa, ainda, ao optante que, se tais débitos forem regularizados dentro de 30 (trinta) dias da ciência do Termo de Exclusão, este será automaticamente cancelado.

13 Já o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional é emitido, em regra, no mês de fevereiro do ano-calendário da opção e se refere à situação existente no último dia útil para opção e regularização de pendências.

14 A opção pelo regime, em regra, pode ser exercida até o último dia útil de janeiro. No ato da solicitação, a pessoa jurídica é informada dos débitos e/ou demais pendências que estão impedindo o deferimento, bem como, que terá até o último dia útil de janeiro para as regularizar.

15 Caso os débitos, ou alguns deles, não tenham sido regularizados até o último dia útil do mês de janeiro, figurarão, sim, no Termo de Indeferimento da Opção, que, em regra, repute-se, é emitido no mês de fevereiro.

16 Importante ressaltar que, no sistema do Simples Nacional fica arquivado o rol das pendências informadas ao solicitante na data da solicitação e o rol daquelas que não foram regularizadas dentro do prazo legal: último dia útil de janeiro.

17 Assim, mesmo que os débitos que deram causa ao Termo de Exclusão (mês de setembro) sejam regularizados, nada impede que, em janeiro, quando da solicitação da opção, um débito que não estava no rol que sinalizava a exclusão seja relacionado como impedindo o deferimento da opção.

18 Conclui-se, pois, que os débitos que deram causa à exclusão não serão, necessariamente, os mesmos que darão causa ao indeferimento.

19 Desse modo, não constitui razão de defesa – ainda mais se não demonstrado que um débito que não constara do rol da solicitação de opção veio a constar do Termo de Indeferimento da Opção – a alegação de que o débito que impediu o deferimento da opção em janeiro não estava entre os que sinalizaram, em setembro, a exclusão do regime.

20 Observado isso, tem-se que o indeferimento se fundamenta no art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que veda o ingresso no Simples Nacional àquele que possui débito, de exigibilidade não suspensa, com o INSS e/ou com as Fazendas Públicas:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

21 Para 2020, a opção pelo Simples Nacional pôde ser feita até o último dia útil de janeiro – 31.01.2020 –, quando todas as pendências impeditivas ao ingresso nessa sistemática deveriam ser regularizadas (Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional-CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, art. 6º, §§ 1º e 2º, inciso I).

22 Já dito que o sistema do Simples Nacional relaciona, à data da opção, as pendências que estão impedindo a opção pelo regime.

23 Na data da solicitação da opção – 16.01.2020 –, o sistema do Simples Nacional apontou pendência de débito previdenciário (e-fls.30):

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.337 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.721869/2020-19

Irregularidades da Solicitação de Opção pelo Simples Nacional

Detalhamento das irregularidades da solicitação de opção efetuada em 16/01/2020 15:49:53

Pendências Fiscais (Débitos) - Receita

Estabelecimento CNPJ	Descrição	Visualizar Débitos
11216042000180	Débito previdenciário com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, inscrito ou não em Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não está suspensa (excluindo-se os débitos de DCTFWEB).	

24 E, o débito previdenciário que deu causa ao indeferimento estava, sim, entre os débitos previdenciários que estavam impedindo o deferimento (e-fls.32):

Detalhamento dos Débitos da RFB/PGFN da Solicitação de Opção

☒ Pendências Fiscais (Débitos):
☒ Estabelecimento: 11.216.042/0001-80
Débito previdenciário com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.
Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de Débitos (saldo devedor consolidado, isto é, com os acréscimos legais)

1) *Débitos sob Processo*
Número Debcad: 156948460
Valor consolidado: R\$536,04

Lista de Débitos (saldo devedor em valor original sujeito a acréscimos):

1) *Divergências entre GFIP e GPS*
Período de Apuração: 02/2019
Valor INSS: R\$393,30
Valor terceiros: R\$0,00

2) *Divergências entre GFIP e GPS*
Período de Apuração: 03/2019
Valor INSS: R\$588,49
Valor terceiros: R\$0,00

(...)

25 Como acima se lê, o Debcad estava sob cobrança nesta RFB, e, assim, não poderia aparecer em listagem da PGFN, como parece crer o interessado (nosso item 3).

26 Importante observar que, como se vê na consulta em nosso item 24, a visualização dos débitos é selecionada pela “natureza dos débitos”, isto é, abre-se uma visualização apenas dos débitos fazendários e, em momento distinto, abre-se outra para débitos previdenciários, seja, a visualização apenas de débitos fazendários poderia levar a crer na inexistência de débitos de natureza previdenciária, ou vice-versa.

27 Posto isso, tem-se que, no relatório de “Informações de Apoio para Emissão de Certidão”, emitido em 14.05.2020, o débito que deu causa ao indeferimento ainda figura pendente de regularização (e-fls.22):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÕES DE APOIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO

14/05/2020 13:52:34

Página: 2 / 2

CNPJ: 11.216.042 - LAVANDERIA LEMES LTDA

Pendência - Débito (SICOB)

CNPJ: 11.216.042/0001-80

Débito: 15694846-0 Situação: 100201 - AGUARD. RECES. PELA P.G.F.N.

Parcelamento: 63566742-8 Situação: 000001 - ATIVO/EM ATRASO

RFB LEI 10522/02 - SIMP. EMPRESA GERAL

V/R: OFICINA REGISTRO FISCAL DRF

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.337 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.721869/2020-19

28 Conclui-se, então, que, na data-limite de 31.01.2020 (nosso item 21), o débito não estava regularizado.

29 Diante disso, a Manifestação deve ser julgada improcedente e o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional deve ser mantido.

Recurso Voluntário

A Recorrente apresentou o Recurso Voluntário, e-fls. 44-45, em 16.11.2020, discorrendo sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge, importando mencionar que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que(excertos):

[...]

I — Os Fatos

Pedido de revisão do indeferimento do processo 10980721869/2020-19, onde foi apresentado que o indeferimento do simples NUMERO RECIBO 00.11.37.58.81 de 11/02/2020, não deveria ter ocorrido, pois todos os débitos que na época estavam disponíveis para pagamento foram Parcelados e/ou quitados em tempo hábil, que o débito em questão que resultou em indeferimento por se tratar de parcelamento anterior, não entrou nos novos parcelamentos e nem estava habilitado na época para impressão para quitação.

II — O Direito

II.1 — PRELIMINAR

Conforme, alegamos anteriormente no processo de impugnação do Simples Nacional, os débitos passíveis de parcelamento e pagamento foram regularizados em tempo hábil, apenas o débito, que resultou no indeferimento não, pois não foi possível parcelar, nem incluir no novo parcelamento, bem como imprimir a guia para quitar. Até a data de hoje 12.11.2020 o mesmo não está disponível: apenas conseguimos visualizar sua existência, porém sem qualquer possibilidade de impressão da guia para quitação. Cabe a receita a liberação para que possamos sanar o débito, isso se de fato existe: Sendo o assim o contribuinte não deveria ser prejudicado por essa indisponibilidade, que creio se tratar de uma falha do sistema ECAC e/ou REGULARIZE, alheio a vontade do empresário.

II. 2 MERITO .

Na análise do pedido de impugnação não foi apontado pelo auditor, pela secretaria ou procuradoria, o porque que o contribuinte não teve acesso a débito, tendo em vista que o contribuinte efetuou o parcelamento e pagou a primeira parcela conforme anexado, sendo que em nosso entender foi um erro de comunicação entre a secretaria e procuradoria. Além da documentação da empresa e dos pedidos do enquadramento, creio que a melhor forma de provar que merecemos um parecer positivo é fazer o acesso como usuário "contribuinte" e ver que não temos nenhum acesso a esse débito, seja para impressão da guia ou parcelamento.

[...]

III — A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Benatti Marcon, Relator.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Assim, dele tomo conhecimento.

Das Alegações da Recorrente

Alega, em síntese, que não foi possível parcelar, nem incluir no novo parcelamento, bem como imprimir a guia para quitar o débito previdenciário que motivou o indeferimento do Termo de Opção pelo Simples Nacional, e que até a data de 12.11.2020 ele não estava disponível. Apenas conseguia visualizar a sua existência, porém sem qualquer possibilidade de imprimir a respectiva guia de recolhimento.

Alega, também, que a RFB e PFN não informou o motivo de não ter acesso ao débito.

A Decisão da DRJ

Como já mencionado, a DRJ considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade, fundamentando sua decisão no art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006 e no art. 6º, §§ 1º e 2º, inciso I, da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional-CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018.

Conclui que não assiste razão à Recorrente, na sua alegação de que o débito que impediu o deferimento da opção em janeiro não estava entre os que sinalizaram, em setembro, a sua exclusão do regime, uma vez que na data da solicitação da opção, em 16.01.2020, o sistema do Simples Nacional apontou pendência de débito previdenciário(e-fl.30), e que aquele que deu causa ao indeferimento constava, sim, entre os débitos previdenciários que estavam impedindo o deferimento(e-fl.32).

Conclusão

Como visto, apesar do débito previdenciário que motivou o indeferimento da sua opção pelo Simples Nacional constar como pendência impeditiva, a Recorrente alega que não conseguiu incluir no parcelamento e nem imprimir a guia relativa, assim como não foi a ela apontado pela RFB a razão de não ter conseguido o acesso ao débito.

Não há como este Relator emitir um juízo de valor sem que se certifique da veracidade, ou não, do alegado pela Recorrente, que não conseguiu a impressão da guia para pagamento ou inclusão do débito em parcelamento por problema que não deu causa.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para que os autos retornem à DRF de origem para pronunciar-se de forma conclusiva sobre a procedência da alegação apresentada pela Recorrente de que houve um impedimento na emissão da guia ou inclusão do débito em parcelamento, no valor total de R\$ 536,04.

Fl. 7 da Resolução n.º 1003-000.337 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.721869/2020-19

Elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados, devendo a Recorrente ser cientificada dos procedimentos referentes à diligência efetuada, em obediência ao princípio do contraditório.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Benatti Marcon